

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.808, DE 2016.

Denomina “Rodovia Zilda Arns Neumann” o trecho da BR-369 entre a cidade de Bandeirantes, no Estado do Paraná, e a divisa com o Estado de São Paulo.

Autor: Deputado DIEGO GARCIA

Relator: Deputado MARCELO ARO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei destinado a denominar “Rodovia Zilda Arns Neumann” o trecho da BR-369 entre a cidade de Bandeirantes, no Estado do Paraná, e a divisa com o Estado de São Paulo.

Na justificção da proposta, o autor esclarece que grande parte dos habitantes de Bandeirantes, senão todos, conhecem a importância e nobreza da Doutora Zilda Arns Neumann, que foi médica pediatra e sanitarista, e fundou, em 1983, a Pastoral da Criança, um meritório programa de ação social da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, e conseguiu implantar programas sociais para ajudar famílias pobres a evitar a mortalidade infantil, ação pioneira que se disseminou em um dos mais belos, nobres e eficazes trabalhos no mundo.

A proposição tramita sob o rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabendo às Comissões de Viação e Transportes e de Cultura a análise do mérito da proposta e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nas comissões competentes para análise do mérito da matéria, o projeto foi aprovado, na íntegra, por unanimidade.

O Projeto de Lei nº 5.808, de 2016, vem a esta Comissão para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o artigo 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional. O projeto, portanto, é isento de vícios de constitucionalidade formal ou material.

De igual modo, cumpre salientar que não há injuridicidade na proposta e que a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.808, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **MARCELO ARO**

Relator